

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880/030.657/89-00

Acórdão no. 108-02.285

Sessão de : 19 de setembro de 1995
RECURSO NO.: 01.346 - IRF - ANO DE 1986
RECORRENTE : MONISOUZA COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA.
RECORRIDO : DRF EM SÃO PAULO (SP)
/vjvc

IRF DECORRENCIA - Ao processo decorrente aplica-se a decisão do matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato que de direito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONISOUZA COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


RICARDO JANOWSKI - RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSE ANTONIO MINATEL, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MA-CEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTO-JA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10880.030657/89-00

Recurso nr. 01.346

Acórdão nr. 108-02.285

Recorrente: MONISOUZA - COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA.

Recorrida: Delegacia da Receita Federal em São Paulo.

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls.6.

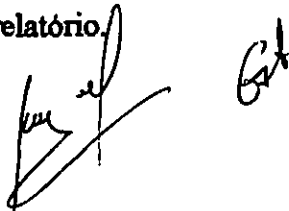
Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição sob o nr. 10880.030645/89-12.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda retido na fonte, correspondente a 25% da omissão da receita, que implicaram na redução do lucro líquido do exercício, relativo ao período-base de 1986, consoante previsão do art. 8o. do Decreto lei nr. 2065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição conforme decisão de fls. 14. Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 3.2.94 e, inconformado, ingressou em 4.3.93, com recurso voluntário de fls. 19.

Como razões recursais a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

The block contains two handwritten signatures. The first is a large, stylized signature that appears to be 'Luis' followed by a flourish. The second is a smaller, more compact signature or set of initials, possibly 'G.A.'.

Processo nr. 10880.030657/89-00

Acórdão nr. 108-02.285

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito trata-se de processo decorrente tendo este colegiado, apreciando o processo principal nr. 10880.030645/89-12, afastado a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau, dando provimento ao recurso como faz certo o Acórdão de nr. 108-2.283.

Em sendo lançamento reflexivo, que guarda estreita relação de causa e efeito com o lançamento principal, vez que as exigências repousam em um mesmo embasamento fático, voto por dar provimento ao presente recurso.

Brasília, DF em 19 de setembro de 1995.

Ricardo Jancoski - relator.

